



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025658-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AEGIS GREEN BRASIL HOLDING PATRIMONIAL, é embargado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: AEGIS GREEN BRASIL HOLDING PATRIMONIAL
EMBARGADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

VOTO nº 208.543

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Tutela de Urgência. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Pedido de apreciação de tutela de urgência nos autos de origem, com interposição de embargos de declaração visando conferir efeito infringente ao recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para alterar o resultado do julgamento.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração não se prestam a conferir efeito infringente, conforme jurisprudência consolidada.

4. A maior elasticidade dos embargos de declaração é reconhecida apenas em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade de acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não devem ter caráter infringente. 2. Utilização inadequada dos embargos para questionar a correção do julgado não é permitida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 535.

Jurisprudência Citada:

RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240; RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351; RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638.

Trata-se embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 21/23, que não conheceu do recurso agravo de instrumento interposto.

Alega a embargante que há omissão no acórdão embargado, uma vez que não apreciou o pedido que indeferiu a tutela de evidência a fls. 353 dos autos de origem, por permitir esta tutela a não demonstração do *periculum in mora* ou do *fumus boni iuris*

É O RELATÓRIO.

Não há no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Primeiramente, necessário assentar que as próprias razões recursais do agravo de instrumento a fls. 04 deixa claro o pedido para se apreciar a tutela de urgência pleiteada nos autos de origem.

Ao que parece, o intuito da embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator